



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10611-000419/90-01

Sessão de 17 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.231

Recurso nº: 114.001

Recorrente: CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

Isenção.

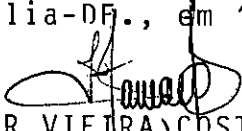
Não é suficiente qualquer declaração, para gozar do benefício fiscal estabelecido pelo art. 149, inciso X, do R.A., sendo necessário o certificado de homologação pertinente expedido pelo MAer, "ex vi" do art. 158 do mesmo diploma.

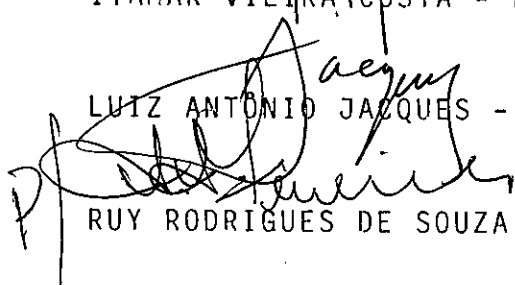
Recurso negado.

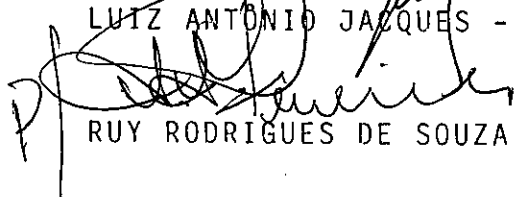
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacílio Dantas Cartaxo, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente) e Ronaldo Lindimar José Marton.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.001 -ACORDAO N. 301-27.231
RECORRENTE : CHAMONE INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves -MG -
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de Origem e ao DAC - Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, que atenderam aos termos da Resolução n. 301-759, às fls. 37/39, que leio em sessão.

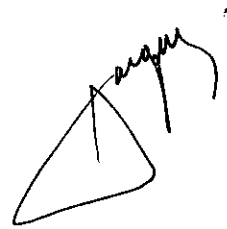
O Ofício n. 086/3 TE-1/0558, de 22 de junho de 1992, do Chefe da Divisão de Aeronaves e Manutenção do DAC - Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, às fls. 79, que é nos seguintes termos:

"I-Em atenção ao documento constante da referência, respondendo ao solicitado, informe a V.Sa. que:

- 1) Atualmente a empresa CHAMONE INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, está homologada no Padrao "C" Classes 2 e 4, Padrao "D" Classe 1 e Padrao H Classe Unica, por força do Certificado de Homologação de Empresa n. 6512-02/DAC, expedido em 12 de julho de 1990;
- 2) Que em 22 de dezembro de 1987, a referida empresa já estava homologada por este DAC, nos Padroes e Classes acima citados, por força do Certificado de Homologação de Empresa, expedido em 28 de fevereiro de 1986;
- 3) Que o Certificado de Homologação de Empresa n. 6512-02/DAC, expedido em 16 de novembro de 1987, citado no documento constante da referência, não consta em nossos arquivos;
- 4) Que as fotocópias anexadas ao documento constante da referência, datadas de 16 de novembro de 1978, 25 de setembro de 1981 e 17 de dezembro de 1976, são cópias, reconhecidas por este Subdepartamento Técnico, como a expressão da verdade.

A diligência trouxe aos autos, em seu inteiro teor as Instruções para Homologação e Fiscalização de Empresa, de julho de 1986, às fls. 27/77, que no item IV - Qualificação das empresas, que esclarece os padroes e respectivas classes, que leio em sessão.

E o relatório.



V O T O

Como se observa na qualificação das empresas nas instruções para homologação e fiscalização de empresas, As fls. 54/57, quando tratados tipos de serviços as empresas homologadas, termos nos padrões:

- C - "manutenção, modificações e/ou reparos em células de aeronaves".
- D - "manutenção, modificações e/ou reparos em motores de aeronaves".
- H - "serviços especializados".

Entendo que ao se poder fazer manutenção, modificações e /ou reparos em motores de aeronaves, não se pode reparar em motor de avião, sem inclui as hélices.

Quanto a ter uma oficina especializada, pelas exigências do DAC em suas Instruções, acredito que a empresa as satisfaça, tendo em vista a já tão conhecida e rigorosa normas que pautam o nosso DAC.

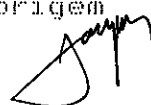
No entanto, como bem explorou Ilustre Conselheiro, Joao Baptista Moreira, no seu voto no recurso n. 114.324, processo n. 10611-000255/95-58, da mesma recorrente, que teve o Acórdão n. 301-26.824, desta E. Câmara, a pretensão da empresa não pode prosperar, se não vejamos, me permitindo transcrever:

"O art. 158 do R.A. condiciona a isenção pleiteada a existência de oficina especializada homologada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

Ora, o Certificado de Homologação, de fls. 06, só trata de oficina especializada para "manutenção, modificações e/ou reparos em células de aeronaves de estrutura metálica...".

O argumento, da Requerente, que a remoção, instalação e inspeção preventivas de hélices para aeronave estaria compreendida na homologação precitada é inconsistente, mesmo com a declaração de fls. 13. Isto porque o artigo 158 não fala em interpretação, através de declaração, da norma e sim, em homologação. Isto é, somente um "certificado homologação para remoção, instalação e inspeção preventiva de hélices seria capaz de satisfazer a norma regulamentar, tendo em vista a interpretação literal disposta pelo art. 111 do CTN.

Em reforço a essa tese, as "Instruções para Homologação e Fiscalização de Empresas", de fls. 16 "et seqs", estabelecem que a manutenção, modificações ou reparos em hélices de aeronaves dão origem a "certificados de homologação, padrão E - 1, 2, 3".



Rec.: 114.001

Ac.: 301-27.231

Como o Certificado da Empresa é C-2, C-4, D-1 e H, tal oficina especializada não está homologada para gozar da isenção prevista no art. 149, inciso X.

Despiciendo discutir, "in casu", se a substituição das pás de hélice implica em desmontagem do elemento propulsor.

Destarte, nego provimento no Recurso".

E como voto.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator